Lei Municipal nº 8 de 2 de Abril de 1892.

Orça a receita e fixa a despeza municipal para o corrente exercicio de 1892.

O Dr. Pedro Salazar Moscoso da Veiga Pessoa, Presidente da Camara Mudigo, e Agente Executivo do Municipio de Paracatú &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Camara Municipal decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º A receita municipal para o corrente exercicio de 1892 é orçada em 9:350$000, proveniente das seguintes contribuições:

§1º Imposto sobre criadores	1:000$000
§2º Idem " industrias e profissões (em parte arrecadado) . .	3:000$000
§3º Imposto sobre gado abatido .	1:500$000
§4º Idem " a venda de fumo á varejo	100$000
§5º Imposto " outras industrias e profissões	400$000
§6º Imposto " a compra de gado para revender	1:500$000
§7º Imposto sobre predios	500$000
	8:000$000

Fundo Câmara/Cx. 28/Maço 02/ Acervo Arquivo Público de Paracatu

Transporte	8:000$000
§ 8º Imposto sobre registro de titulos de empregados	100$000
§ 9º Imposto Multas por infracção de leis municipaes, regulamentos e contractos	200$000
§ 10º Imposto sobre carros e carroças	300$000
§ 11º Matriculas de carros . . .	50$000
§ 12º Productos de bens de evento .	200$000
§ 13º Taxas eventuaes	200$000
§ 14º Multas de jurados . . .	200$000
§ 15º Registro de ferros . . .	100$000
	9:350$000

Art. 2º Durante esse exercicio fica o Agente Executivo Municipal autorizado a despender a quantia de 9:350$000, em que é fixada a despeza municipal, distribuida pelos seguintes serviços:

1º Ordenado e gratificação ao Secretario da Camara	500$000
2º Ordenado e gratificação ao amanuense da Camara . .	400$000
3º Idem idem ao porteiro	300$000
4º Idem idem ao continuo	200$000
5º Idem idem ao Administrador do Cemiterio	300$000
6º Idem idem ao Fiscal Geral	300$000
7º Percentagem ao Procurador (5%)	500$000
8º Ordenado aos dous serventes	300$000
	2:800$000

Fundo Câmara/Cx. 25/Maço 02/Acervo Arquivo Público de Paracatu

Transporte	2:800$000
9º Expediente	300$000
10 Livros e publicações	500$000
11º Subsidio ao Agente Executivo Municipal	1:800$000
12. Ordenado e gratificação aos Fiscaes districtaes	1:000$000
13. Papel, penna e tinta a meninos pobres	200$000
14. Obras publicas . .	1:500$000
15. Limpeza da cadeia e luzes	300$000
16. Remedio aos infermos indigentes	100$000
17. Expediente do jury . . .	100$000
18. Enterro de indigentes . .	100$000
19. Caminheiros	100$000
20 Eleições (despeza com)	300$000
21 Eventuaes	250$000
	9:350$000

Art. 3º Fica o Agente Executivo Municipal autorisado a fazer arrecadar no corrente exercicio, como taxas geraes, os seguintes impostos.

Secção 1ª

Sobre o commercio fixo.

§ 1º Mercador de fazendas seccas	40$000
§ 2º De cada mercador de ar-	

Fundo Câmara/Cx. 26/Mç. 02/Acervo Arquivo Público de Paracatu

marinho, comprehendendo perfumarias . . . . | 60$000

§ 3º. De cada mercador de roupas feitas . . . . . | 40$000

§ 4º. De cada " de chapeos . . | 50$000

§ 5º. Idem idem de ferragens | 50$000

§ 6º. Idem idem louça chrystaes, velas, chá, cêra . . . | 40$000

§ 7º. De cada mercador de generos do paiz, vendendo ou não bebidas espirituosas estrangeiras | 45$000

§ 8º. Idem idem de molhados | 40$000

§ 9º. Idem idem de sal, sola, arreios, couro, café ou obras de couro . . . . | 50$000

§ 10. Idem idem de carga de fumo a retalho . . . . . | 10$000

§ 11. Idem idem de aguardente | 6$000

Art. 4º. Os contribuintes, que em seus estabelecimentos venderem generos consignados nos §§ 1º ao 9º do art. antecedente pagaram por todos as taxas fixas da tabella seguinte:

Tabella A.

1ª Ordem

Nº 1. Na cidade | 120$000

Nº 2 Nas povoações | 80$000

2ª Ordem

Nº 1. Na cidade | 80$000

Nº 2. Nas povoações | 60$000

Fundo Câmara/Cx 25/Maço 02/Acervo Arquivo Público de Paracatu

3ª Ordem

N.º 1. Na cidade	60$000
N.º 2 Nas povoações	30$000

Art. 5º Os que só venderem os generos consignados nos SS. 1º a 6º do art. 3º pagaram por todos as taxas fixas da tabella seguinte:

Tabella B.

1ª Ordem.

N.º 1. Na cidade	80$000
N.º 2. Nas povoações	60$000

2ª Ordem

N.º 1. Na cidade	40$000
N.º 2 Nas povoações	40$000

3ª Ordem

N.º 1. Na cidade	40$000
N.º 2. Nas povoações	20$000

Art. 6º Os contribuintes que só venderem em seus estabelecimentos generos consignados nos SS 7º ab 9º. pagarão as taxas fixas da tabella seguinte:

Tabella C.

1ª Ordem

N.º 1º Na cidade	80$000
N.º 2. Nas povoações	60$000

Fundo Câmara/C6 25/Maço 02/Acervo Arquivo Público de Paracatu

2ª Ordem

Nº 1. Na cidade	60$000
Nº 2. Nas povoações	40$000

3ª Ordem

Nº 1. Na cidade	30$000
Nº 2 Nas povoações	20$000

Art. 7º Os contribuintes que, em seus estabelecimentos só venderem generos consignados no § 7º do art 3º pagarão as taxas fixas da tabella seguinte:

Tabella D.

1ª Ordem

Nº 1. Na cidade	50$000
Nº 2. Nas povoações	40$000

2ª Ordem

Nº 1. Na cidade	40$000
Nº 2. Nas povoações	30$000

3ª Ordem

Nº 1. Na cidade	30$000
Nº 2 Nas povoações	20$000

Art. 8º Os contribuintes que venderem generos especificados nas classes de todos os paragraphos do art. 3º sem completar tabella pagarão um imposto sobre a classe de maior

Fundo Câmara/Cx. 25/Maço 02/Acervo Arquivo Público de Paracatu

tasca e a terça parte sobre os demais, não excedendo ao maximo da respectiva tabella.

Art. 9. Os contribuintes que em seus estabelecimentos, venderem conjuntamente generos consignados nos §§. 10 e 11º ou em qualquer delles do art. 3º pagarão mais as importancias consignadas nos mesmos §§ do mesmo art. (Secção 2ª)

Art. 10. Cobrar-se-ha de cada fabrica:

§1º De cerveja	40$000
§2º De vinho, licores ou quaesquer bebidas alcoolicas, capitosas ou fermentadas . . .	40$000

Secção 3ª

Art 11º Cobrar-se-ha de cada Officina:

§1º De ourives	
§2º " selleiro	
§3º " carpinteiro	
§4º " sapateiro	
§5º " latoeiro	5$000
§6º " caldeireiro	
§7º " serralheiro	
§8º " ferreiro	
§9º " alfaiate	

Art. 12º Comprehende-se nesta lei por officina quaesquer es-

tabelecimentos que tenham mais de 4 officiaes ou aprendizes.

Secção 4ª

Art. 13º Cobrar-se-ha:

§ 1º De cada carro ou carroça que conduzir generos alimenticios	1$000
De quaesquer outras mercadorias	2$000
Sendo ferrado	4$000
§ 2º De cada matricula annual de qualquer carro ou carroça	2$000

Secção 5ª
Sobre profissões

Art. 14º Cobrar-se-ha:

§ 1º De cada advogado formado ou provisionado	20$000
§ 2º De cada medico	20$000
§ 3º De " dentista, sendo do municipio	30$000
Sendo de fora	60$000
§ 4º De cada retratista	20$000
§ 5º De " pharmaceutico estabelecido	50$000
§ 6º De cada agente de casas commerciaes ou estabelecimentos de fora, sendo residente no Municipio	25$000
Sendo de fora	50$000
§ 7º De cada parochi . . .	20$000
§ 8º De " solicitador de causas	10$000

Fundo Camara/Cx. 25/Maço 02/Acervo Arquivo Publico de Paracatu

§ 9º De cada escrivão ou tabellião	20$000
§ 10 De cada sacerdote	10$000
§ 11º De " contador ou distribuidor	10$000
§ 12º De partidor	10$000
§ 13º De curador geral . .	10$000
§ 14º De criador de gado vaccum ou cavallar:	
De 50 a 100 rezes	2$000
De 100 a 200 "	5$000
De 200 a 400.	10$000
De 400 para cima	20$000

Secção 6ª

Art. 15. Cobrar-se-ha:

§ 1º De cada engenho em que se fabricar assucar ou rapaduras, movido por animaes	10$000
§ 2º De cada engenho movido por agua ou vapor em que se fabricar assucar ou rapadura	20$000
§ 3º De cada engenho, seja qual for o motor, que fabricar aguardente, por cada barril de 25 garrafas	$100
§ 4º De cada edificio ou caza na cidade e povoações sobre seu valor locativo	3%

Secção 7ª

Art. 16. Cobrar-se-ha:

De cada sociedade anonyma

Fundo Câmara/Cx. 25/Maço 02/Acervo Arquivo Público de Paracatu

com sede no municipio, que não tiver fim pio	50$000
Empreza typographica	20$000

Secção 8ª

Art. 17. Cobrar-se-ha:

De cada casa de bilhar	30$000
De " " , jogos licitos	50$000

Secção 9ª

Impostos singulares e eventuaes.

Art. 18. Cobrar-se-ha.

§1º De cada rez que abater no municipio . . .	2$000
§2º De cada porco que se matar para vender . .	1$000
§3º De cada cabra ou carneiro	$500
" " porco ou leitão tocado que entrar nesta cidade para ser vendido . . .	$200
§4º De cada espetaculo em que se pagar entrada:	
Sendo em theatros	10$000
" " circos	20$000
§5º De cada pessoa que mascatear no municipio, generos consignados nos diversos §§ do art. 13º:	
Sendo do municipio	50$000
" de fóra	100$000
§6º De cada mascate de joias ou pedras preciosas	100$000

Fundo Câmara/Cx. 25/Maço 02/Acervo Arquivo Público de Paracatu

8

§7º De cada boiadeiro ou cavaleriano:	
Do municipio	25$000
De fora	50$000
§8º De cada aferição de pesos e medidas . . .	4$000
§9º De cada alvará de licença concedida á parte ou ao seu procurador para residir em juizo:	
Sendo do municipio . . .	2$000
" de fora	10$000
§10. De cada açougue	25$000
§11. De " vacca de leite, dentro da cidade . . .	2$000
§12. De cada cambista ou vendedor de bilhetes de loteria	20$000
§13 De cada ministro de qualquer seita ou confissão religiosa com ou sem nomeação . . .	10$000
De cada empregado publico, federal, estadoal ou municipal:	
1 Dr Juiz de Direito . .	20$000
2 " " substituto	15$000
3 Promotor Publico	15$000
4 De cada professor de instrucção secundaria	10$000
5 De cada professor de instrucção primaria	5$000
6 De qualquer outro empregado publico federal, estadual ou municipal	5$000

Fundo Câmara/Cx. 25/Maço 02/Acervo Arquivo Publico de Paracatu

8

§ 14. De cada pasto de aluguel	5$000
§ 15. De cada padaria	20$000
§ 16. De „ engenheiro ou agrimensor que exercer transitoria ou permanentemente sua profissaõ no municipio	20$000
§ 17. De cada pessoa que tirar esmolas para festejos religiosos	5$000
§ 18. De cada licença:	
1º Para subscripçaõ com fim civil ou religioso	5$000
2º Para levantar botequins, circos ou quaesquer edificios provisorios em logares publicos ..	5$000
3º Para ter botequim no interior do theatro ou circo para vender bebidas e comestiveis durante as representações, por cada noite.	2$000
4º Para edificar ou reedificar	5$000
5º Para depositar mercadorias ou materiaes nas ruas e passeios ainda que por horas . . .	5$000
6º Para fazer quaesquer excavações no perimetro da cidade, povoações e estradas	2$000
7º Para ter cemiterio particular	50$000
8º „ abater rêses fora do matadouro	20$000
9º Para qualquer divertimento de que se aufira lucro . . .	10$000
10. Para qualquer outro fim –	

Fundo Câmara/Cx. 25/Maço 02/Acervo Arquivo Público de Paracatu

não especificado	2$000
11ª Licenças para negociar em imagens ou figuras de gesso, pedra ou metaes, livros ou estampas	20$000
12ª Licenças para ter casas para vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas	100$000
§ 19. De cada pescador de profissão	5$000
§ 20. De cada licença para andar armado	20$000

Taxas de passagens.

§ 1º De um cavalleiro	$120
§ 2º De „ animal carregado	$100
§ 3º De uma pessoa á pé	$080
§ 4º De um animal solto de qualquer especie	$080
§ 5º De um carro carregado . . .	4$000
§ 6º De „ „ vasio	2$500

Disposições permanentes.

Art. 19. Ficam isentos dos impostos desta lei:

§ 1º Os que trabalharem em logar ou officina propria sem officiaes nem aprendizes, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos

Fundo Câmara/1[illegible]25 Maço 02/Acervo Arquivo Público de Paracatu

solteiros que trabalharem com o pae ou mãe e os serventes indispensaveis;
§ 2º Os espetaculos em beneficio de alguma instituição pia ou qualquer obra publica municipal;
§ 3º As casas de quitandas
§ 4º Os aprendizes de qualquer profissão
§ 5º Os operarios ou jornaleiros
§ 6º Todos os contribuintes que hajam pago ao estado e ao municipio os impostos aqui decretados no corrente exercicio.
Art. 20. O negociante estabelecido nesta cidade ou em qualquer povoação do Municipio, que vender generos de seo negocio, fora do respectivo estabelecimento, ficará sujeito ao imposto do § 5º do art. 3º desta lei, 1ª Parte.
Art. 21. Aquelle que vender generos alimenticios ou não de porta fechada pagará uma taxa egual a dos negociantes de 3ª ordem.
Art. 22. É permittido aos habitantes pobres desta cidade terem até duas vaccas de leite, sem onus algum municipal, mediante licença que será

Fundo Câmara/Cx. 25/Maço 02/Acervo Arquivo Publico de Paracatu

gratuita.

Art. 23. O excedente do producto liquido de qualquer dos impostos estabelecidos na presente lei, será addiccionado á verba — obras publicas —

Mando, portanto, que, sellada e registrada no livro competente, seja a referida lei publicada para conhecimento de todos e devida execução. Dado no Paço Municipal de Paracatú, aos 2 dias do mez de Abril do anno de 1892, 4º da Republica. (Assignado) Pedro Salazar Moscoso da Veiga Pessoa.

Fundo Câmara / Cx. 25 / Maço 02 / Acervo Arquivo Público de Paracatu